

ALADI/AAP.CE/35.19
23 de setembro de 1999

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA Nº 35

Décimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONSIDERANDO Que as operações referentes à exportação de energia elétrica apresentam uma modalidade de comercialização e transporte especial, que requer uma certificação de origem compatível com as mesmas; e

Que a energia elétrica produzida em uma Parte Signatária e exportada para a outra Parte Signatária, através de linhas de transmissão ou transporte, é originária da Parte Signatária produtora nos termos do Artigo 3 do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- A certificação de origem da energia elétrica gerada no território de uma das Partes Signatárias, e que seja exportada para o território de outras Partes Signatárias através de linhas de transmissão ou transporte será realizada de acordo com o disposto nas Instruções incluídas como anexo e que faz parte deste Protocolo.

Artigo 2º.- As certificações de origem que forem emitidas de conformidade com o disposto no artigo anterior não estarão sujeitas às disposições do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35, na medida em que as mesmas sejam incompatíveis com a referida modalidade de comercialização.

Artigo 3º.- O presente Protocolo entrará em vigor a partir da data em que todas as Partes Signatárias o tiverem incorporado aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Para esses efeitos, as Partes Signatárias comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI o cumprimento dos trâmites correspondentes.

Artigo 4º.- Os Certificados de Origem emitidos com anterioridade à data em que este Protocolo entrar em vigor mantêm sua validade.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Argentina: Carlos Onis Vigil; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros; Pelo Governo da República do Paraguai: Efraín Darío Centurión; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Jorge Rodolfo Tálce; Pelo Governo da República do Chile: Augusto Bermúdez Arancibia.

ANEXO

Instruções

1. O Certificado de Origem da energia elétrica gerada no território das Partes Signatárias, exportada através de linhas de transmissão ou transporte, poderá amparar exportações da mesma, que possam realizar-se a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano pelo mesmo exportador.
2. Isenta-se dos requisitos que deve conter o Certificado de Origem que ampare este tipo de operações, da indicação de quantidade e medida e valor FOB, indicados na letra d) do Artigo 13 do Anexo 13 do ACE Nº 35.
3. Isenta-se, também, dos requisitos e obrigações indicadas no Artigo 15 do mesmo Anexo, na medida em que sejam incompatíveis com o disposto nestas Instruções.
4. As entidades certificadoras não exigirão a declaração a que se refere o Artigo 14 do Anexo Nº 13 do ACE Nº 35.
5. Quanto aos campos que contém o Certificado de Origem:
 - Campo 6, sobre “Meio de Transporte Previsto”, deverá indicar-se: **“Linhas de transmissão ou transporte”**.
 - Campos 7, 11 e 12, sobre “Fatura Comercial”, “Peso líquido ou quantidade” e “Valor FOB em dólares (US\$)”, respectivamente, deverão indicar: **“Ver Observações”**.
 - Campo 14 sobre “Observações”, deverá registrar: **“Certificação realizada de conformidade com o Décimo Nono Protocolo Adicional ao ACE Nº 35”**.